

**PARECER**

**Proposta de regulamento da Rede Nacional de Distribuição de gás,  
da responsabilidade da DGEG**

Regulamento previsto no Decreto-Lei n.º 62/2020

Setembro 2021

**Consulta:** Diretor-Geral de Energia e Geologia 28/9/2021

**Base legal:** Competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE.

**Divulgação:** Pode ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior nos termos legais. A disponibilização não abarca informação que, por natureza, seja comercialmente sensível ou configure segredo legalmente protegido ou dados pessoais.

---

**Nota de atualização de 28/01/2022:**

Os pareceres emitidos pela ERSE no âmbito de um processo de decisão de terceiros, e aqueles que incidem sobre iniciativas legislativas, recaem sobre as propostas ou projetos que lhe foram remetidos. Os textos finais aprovados e publicados em *Diário da República* podem registar alterações integrando, ou não, no todo ou parte, aspetos que tenham sido destacados pela ERSE no parecer.

Texto final aprovado: [Despacho n.º 806-B/2022](#), de 19 de janeiro

ÍNDICE

1	ENQUADRAMENTO .....	1
2	APRECIÇÃO .....	1
3	CONCLUSÕES .....	5

Correspondendo a solicitação do Diretor-Geral de Energia e Geologia, recebida a 28/9/2021 (n/ refª R-Técnicos/2021/3909), a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) emite o seguinte parecer.

## **1 ENQUADRAMENTO**

O projeto de regulamento enviado à ERSE para parecer corresponde ao Regulamento da Rede Nacional de Distribuição de Gás (RRNDG) definido no regime jurídico do Sistema Nacional de Gás – SNG (Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto), concretamente no seu artigo 119.º.

O principal aspeto visado pela alteração do regulamento é a consideração da utilização das redes e infraestruturas do SNG por mistura homogénea de gás natural com gases de origem renovável e gases de baixo teor de carbono nas quotas estipuladas nos termos da Resolução do Conselho de Ministros nº 63/2020 (RCM 63/2020), bem como a existência eventual de troços de rede explorados exclusivamente com hidrogénio (e.g. troços de ligação).

A ERSE apresenta neste parecer as sugestões e/ou preocupações relativas aos regulamentos propostos.

Tendo a ERSE emitido parecer anterior sobre os regulamentos do SNG, nomeadamente da rede de transporte, do terminal de GNL e do armazenamento subterrâneo, parte da apreciação dos regulamentos é comum àquela agora expressa no presente parecer. Todavia, sendo pareceres autónomos, opta-se por repetir a argumentação.

## **2 APRECIÇÃO**

A Estratégia Nacional para o Hidrogénio (ENH2), aprovada pela RCM n.º 63/2020, e o novo regime jurídico do SNG fixaram o objetivo de descarbonizar os consumos de gás natural em Portugal, através da incorporação de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono nas redes e infraestruturas de gás natural.

A ENH2 estabelece um objetivo indicativo de incorporação de 1% a 5% de hidrogénio verde nas redes de gás natural, até 2025, e 10% a 15%, até 2030. A injeção de hidrogénio verde ou de outros gases de baixo

teor de carbono nas redes pressupõe a existência de troços de rede para ligação dos pontos de produção às instalações de receção e mistura de gás. Esses troços poderão veicular hidrogénio em exclusivo. As estações de mistura de gás são também um elemento novo das redes, com origem no novo paradigma do setor.

Em complemento, os regulamentos do SNG da responsabilidade da ERSE, nomeadamente o Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e o Regulamento de Acesso às Redes, Infraestruturas e Interligações (RARII), publicados em abril e maio de 2021, respetivamente, estabelecem a necessidade de os produtores de gases de origem renovável ou descarbonizados se conformarem às condições de ligação e de operação definidas pelos operadores das redes. Estes operadores, por seu lado, têm obrigação de receber os gases descarbonizados, mantendo a rede e o gás dentro dos padrões de segurança e qualidade exigidos. Isto inclui a responsabilidade de monitorização dos fluxos de gás na rede e a gestão das injeções de gás, preconditionando as condições de injeção dos produtores e gerindo essas injeções em contínuo, seja diretamente seja através de instruções de operação dirigidas aos produtores.

#### **MONITORIZAÇÃO DO IMPACTE DOS GASES RENOVÁVEIS**

A ERSE regista e reconhece a pertinência do **relatório de monitorização relativo ao impacte da injeção de gases origem renovável e/ou de baixo teor de carbono na rede de gasodutos**, previsto no RRNDG. Importará considerar as conclusões destes relatórios nas medidas suplementares a incluir nos planos de desenvolvimento das redes, de forma a dar corpo ao objetivo previsto na lei de adaptação das redes e das infraestruturas à incorporação de novos gases.

Regista-se a referência à **adaptação das infraestruturas existentes a misturas de gases**. A ERSE concorda com a indicação de que a adaptação das infraestruturas existentes deve depender de estudos prévios de avaliação de impactes e de segurança.

#### **NOVOS ELEMENTOS DA REDE**

As figuras das **Estações de Mistura e Injeção (EMI)** e das **Estações de Separação e Injeção (ESI)** de novos gases são introduzidas nos conceitos do regulamento [art. 1.º]. O novo regulamento prevê ainda as **estações de compressão (EC)**. A inclusão destes elementos da rede é muito relevante para um desenvolvimento do SNG com o devido enquadramento técnico regulamentar.

O RRNDG separa os **conceitos de “ponto de entrega (PE)” e “ponto de receção (PR)”**, respetivamente, ponto de saída de gás e ponto de entrada de gás na rede. Deve notar-se que a regulamentação da ERSE adota o conceito de “ponto de entrega” qualquer interface entre a rede e um utilizador, independentemente do sentido do fluxo. O Regulamento de Relações Comerciais (art. 2.º) define **Ponto de entrega** como «o ponto da rede onde se faz a entrega ou a receção de energia elétrica ou de gás à instalação de consumo, de produção ou a outra rede;». Sugere-se a ponderação da harmonização da definição no RRNDG.

#### QUALIDADE DO GÁS E QUOTA MÁXIMA INCORPORAÇÃO DE NOVOS GASES

O RRNDG define que “é admissível uma **quota máxima de incorporação de hidrogénio** na RNDG até 20% em volume” [art. 1.º]. Regista-se a precisão da forma de determinação da percentagem da mistura (em volume). Esta redação não parece sobrepor-se à disposição legal que venha a definir as quotas máximas de incorporação de hidrogénio nas redes do SNG, nomeadamente as metas já referidas na ENH2, atuando antes como limite de projeto das referidas redes.

O RRNDG define que o gás veiculado na rede deve ser gás natural ou misturas de gases que respeitem a **norma ISO 13686** ou outras normas tecnicamente aplicáveis [art. 2.º]. São definidas as condições de referência do gás [art. 4.º]. É ainda referido que as **gammas de variação admissíveis** decorrem do estabelecido no Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) dos setores elétrico e do gás. Esta referência é relevante de modo a assegurar a consistência entre a regulamentação aplicável no que respeita à qualidade do gás.

O regulamento prevê a instalação de **sistemas de análise da qualidade do gás** nas ligações de produtores à rede [art. 3.º]. Esta disposição é essencial ao desenvolvimento de um SNG descarbonizado, em condições de segurança e qualidade. No quadro da regulamentação da ERSE, deverão ser definidos os requisitos a cumprir pelos sistemas de análise da qualidade do gás, tendo presente o gás produzido, a dimensão do produtor e a rede local.

Nos seus anexos, o regulamento refere que o operador de rede deve definir uma “**metodologia de atribuição do Poder Calorífico Superior**” a utilizar para faturação [art. 36.º do Anexo I e art. 62.º do Anexo II], a qual será validada pela ERSE. Embora se compreenda, no âmbito das regras aplicáveis à exploração da rede, a referência a obrigações de monitorização da qualidade do gás pelo operador, considera-se que a especificação desta regra com efeitos sobre a faturação e mesmo a intervenção da ERSE sobre essa matéria estão fora do âmbito do RRNDG. Sugere-se a remissão desta matéria para a “regulamentação da ERSE”.

A comunicação de acidentes ou incidentes na rede às autoridades de proteção civil, à DGEG e à ENSE está prevista no regulamento [art. 32.º do Anexo I e art. 59.º do Anexo II]. Deve notar-se, a título informativo, que a regulamentação da ERSE (Procedimento n.º 12 do Manual de Procedimentos da Qualidade de Serviço) também prevê a comunicação à ERSE de informação sobre casos fortuitos ou de força maior.

#### ENCARGOS COM AS INFRAESTRUTURAS DE LIGAÇÃO À REDE

O RRNDG determina que o produtor é responsável pelo desenvolvimento das infraestruturas dentro da sua instalação [art. 3.º], cumprindo a “legislação e regulamentação vigente, [e os] requisitos específicos a definir, em cada caso, pelo operador da RNDG e respeitar as especificações técnicas da RNDG”. Admite-se que possa estar incluída nesta responsabilidade a estação de mistura e injeção de gás, se existente na instalação do produtor.

Parece ainda refletir o disposto no n.º 2 do art. 3.º que o cliente ou produtor é responsável pelo desenvolvimento das redes ou ramais de ligação (imediatamente) localizados junto à respetiva instalação, correspondendo assim a troços de rede de uso exclusivo. A confirmar-se este entendimento, sugere-se que a redação o possa transmitir de forma mais clara.

Ainda sobre o mesmo n.º 2 do art. 3.º, sugere-se que a referência inicial – “Sem prejuízo da responsabilidade pelos encargos definida na lei” – seja complementada com a inserção de “e na regulamentação da ERSE”. Efetivamente, a lei remete para o Regulamento de Relações Comerciais a regulamentação dos encargos de ligação à rede.

#### CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO DOS PRODUTORES

O regulamento define que o projeto de construção e a exploração de instalações de produção de hidrogénio e injeção na rede estão sujeitos ao parecer favorável do operador da rede e a aprovação nos termos da lei. Esta condição implica a **sujeição da instalação à operação “dentro dos limites** que garantam as condições técnicas necessárias ao cumprimento das nomeações para eventual mistura nas infraestruturas da RNDG”. Estes princípios são importantes para que o SNG se desenvolva em condições de segurança e qualidade, estando perfeitamente alinhados com os definidos na regulamentação da ERSE, embora se preveja a utilização do contrato de uso das redes para regular essas condições de ligação.

Note-se que a percentagem máxima de incorporação de hidrogénio num ponto local da rede depende não apenas dos limites máximos de incorporação a definir na lei, mas também do conteúdo de hidrogénio e outros gases na mistura de gás a montante do ponto de injeção. O ROI define que os operadores da RNDG e da RNTG estabelecerão um mecanismo de monitorização da qualidade do gás na RPG [art. 59.º] e, com base nele, atuarão sobre os produtores de modo a manter o gás veiculado dentro dos limites de qualidade admissível.

#### **INTERRUPÇÕES POR RAZÕES DE SERVIÇO**

É referido o contacto dos consumidores pelo operador da rede, nos casos de intervenções de reparação da rede que impliquem a interrupção do fornecimento [art. 40.º do RRNDG]. A este respeito, sugere-se a inclusão da referência “sem prejuízo do disposto na regulamentação da ERSE” no n.º 4 do artigo 40.º, de modo a reconhecer que a comunicação dos operadores com os clientes perante eventos de rede que prejudicam a qualidade de serviço está coberta por essa regulamentação.

#### **EMISSIONES DE GASES PARA A ATMOSFERA**

O regulamento prevê situações particulares em que se admite a purga das condutas [art. 35.º do Anexo I]. Atendendo ao enfoque das políticas climáticas com vista à redução de emissões de gases de efeito de estufa, observa-se que os procedimentos previstos em regulamento não devem impedir a evolução no sentido de práticas redutoras destas emissões. No mesmo sentido, os operadores deverão desenvolver ferramentas que permitam estimar estas emissões, decorrentes de incidentes de exploração das redes. Note-se que o disposto no art. 59.º do Anexo II vai de encontro às questões levantadas a propósito do Anexo I.

### **3 CONCLUSÕES**

A alteração do regime jurídico do Sistema Nacional de Gás, pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, estabeleceu um novo quadro de referência para o setor, norteado pela descarbonização dos consumos de gás através da incorporação de gases renováveis ou de baixo teor de carbono nas redes e infraestruturas de gás natural.

Os regulamentos da ERSE para o gás foram reformulados em março de 2021, precisamente para acomodar o novo regime jurídico.

A revisão do Regulamento da RNDG, submetida a parecer da ERSE, insere-se neste novo quadro legal e regulamentar do setor, pelo que se saúda. Este parecer segue-se ao que primeiro foi emitido, a propósito dos restantes regulamentos do SNG (rede de transporte, terminal de GNL e armazenamento subterrâneo).

Deve notar-se que, por solicitação da DGEG, o presente parecer foi emitido quase de imediato, impedindo desta forma uma análise mais detalhada do regulamento em questão.

Em geral, verifica-se que o regulamento proposto garante a compatibilidade com os regulamentos da ERSE, o que se afigura essencial para o correto desenvolvimento do setor. Não obstante, incluem-se sugestões de reforço dessa coerência.

Regista-se positivamente, pela clarificação que acrescenta, a inclusão de norma que refere que a adaptação das infraestruturas existentes a novas misturas de gás que incluam a incorporação de gases renováveis deverá ser precedida de estudos de viabilidade técnica e análises de impactes das soluções, devendo ainda os eventuais investimentos ser tratados no âmbito dos respetivos planos de desenvolvimento.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 30 de setembro de 2021

Emitido no exercício das competências consultivas dos artigos 15º a 18º dos Estatutos da ERSE, o documento é suscetível de ser disponibilizado publicamente, após tomada de decisão ou um ano após a elaboração, sem prejuízo do acesso ou divulgação anterior, nos termos legais. A disponibilização não abarca a informação que, por natureza, seja comercialmente sensível, segredo legalmente protegido ou dados pessoais.